

**RENATA FAYAD NAZÁRIO**

**O SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM FACE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**CURITIBA**

**2004**

**RENATA FAYAD NAZÁRIO**

**O SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM FACE DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Alvacir Alfredo Nicz.

**CURITIBA**

**2004**

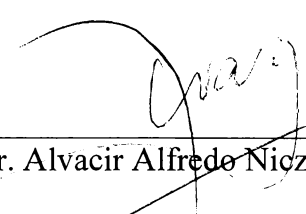
## TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA FAYAD NAZÁRIO

### O SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

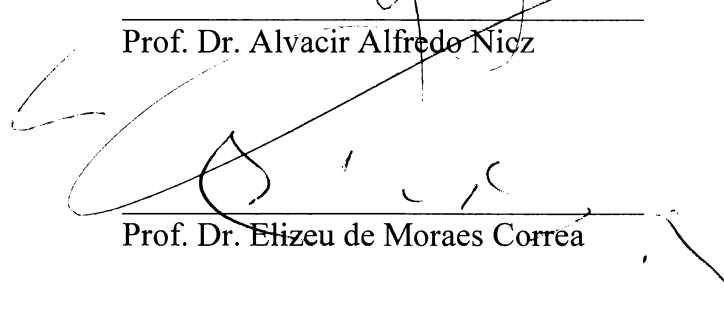
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



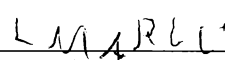
---

Prof. Dr. Alvacir Alfredo Nicz



---

Prof. Dr. Elizeu de Moraes Correa



---

Dr. Luiz Marlo de Barros Silva

Curitiba, 25 de outubro de 2004.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo acerca do salário mínimo como norma de direito fundamental garantida constitucionalmente. Procura-se enquadrar a referida norma dentro das classificações das normas constitucionais e do ordenamento jurídico. Para tanto, faz-se necessário o estudo em face dos direitos fundamentais bem como de seu reconhecimento histórico nas constituições. O tema é de fundamental relevância social, já que mais de 20 milhões de brasileiros tentam prover seu sustento (e quiçá de sua família) com o insuficiente salário mínimo. Busca-se também a demonstração da progressiva queda do poder aquisitivo do salário mínimo desde a sua implantação em 1940. Muito embora não se pretenda solucionar o tema aventado, mas sim instar à reflexão, conclui-se que a recuperação de um salário mínimo que respeite a dignidade da pessoa humana depende de políticas públicas não podendo o Poder Judiciário por si só corrigir tais distorções.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b>	iii
<b>1 INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2 CONSTITUIÇÃO E NORMAS CONSTITUCIONAIS</b>	2
<b>2.1 ESTRUTURA DAS CONSTITUIÇÕES</b>	2
2.1.1 Constituição em sentido sociológico	2
2.2.2 Constituição em sentido político	3
2.2.3 Constituição em sentido jurídico	3
<b>2.2 EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS</b>	4
<b>2.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS</b>	5
2.3.1 Normas constitucionais “self-executing” e “not self-executing”	5
2.3.2 A classificação tricotômica de José Afonso da Silva	6
2.3.2.1 Normas constitucionais de eficácia plena	6
2.3.2.2 Normas constitucionais de eficácia contida	7
2.3.2.3 Normas constitucionais de eficácia limitada	8
<b>3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA POSITIVAÇÃO</b>	11
<b>3.1 A ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	11
<b>3.2 AS DIMENSÕES OU GERAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	11
3.2.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão	12
3.2.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão	12
3.2.3 A terceira dimensão dos direitos fundamentais	14
3.2.4 A quarta dimensão dos direitos fundamentais	15
<b>3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	15
<b>3.4 EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	17
<b>4 O SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL</b>	19
<b>4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SALÁRIO MÍNIMO</b>	19
<b>4.2 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO</b>	20

<b>4.3 O ALCANCE DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
<b>4.4 RELEVÂNCIA SOCIAL DO TEMA .....</b>	<b>25</b>
<b>4.5 A POSIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO DIREITO CONSTITUCIO- NAL .....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 – a “Constituição Cidadã” - uma conquista histórica do povo brasileiro, traz em seu texto diversas garantias aos cidadãos brasileiros. Dentre tantas, destacamos o direito ao salário mínimo, objeto do presente trabalho, destinado a suprir as necessidades do trabalhador e de sua família, tal qual explicitado no art. 7º *caput*. Tal conquista é fruto de um processo histórico de lutas e reivindicações que culminaram no reconhecimento positivado desse direito fundamental.

No entanto, a realidade não se coaduna com o disposto na Magna Carta. Para melhor elucidação do assunto tratado, faz-se necessário o enquadramento da norma garantidora de um salário mínimo dentro do ordenamento jurídico pátrio, bem como a análise das diferentes acepções de constituição.

Como direito fundamental, há que se verificar seu tratamento na Constituição de 1988, sob os aspectos da efetividade e aplicabilidade do direito fundamental ao salário mínimo em face de um Estado Social Democrático de Direito.

Por fim, para melhor elucidação do alcance social do tema, far-se-á um breve histórico do salário mínimo com a apresentação de dados que demonstrarão a queda progressiva de seu poder aquisitivo ao longo dos anos e o alcance do seu valor na vida de milhões de brasileiros que recebem remuneração igual ou muito próxima ao salário mínimo.

## 2 CONSTITUIÇÃO E NORMAS CONSTITUCIONAIS

### 2.1 ESTRUTURA DAS CONSTITUIÇÕES

#### 2.1.1 Constituição em sentido sociológico

O sociologismo jurídico enfatiza a noção da realidade fática social e política e sua relação com a constituição. Para os seguidores dessa corrente, a constituição é fato, antes mesmo de se transformar em norma.

O próprio direito é concebido como fato social, podendo ser estudado a partir dos nexos de causalidade que ordenam o mundo real. A fonte do ordenamento jurídico, e por consequência, da própria constituição é a realidade social dentro de um contexto histórico.

Alguns dos fundamentos do sociologismo jurídico foram identificados por José Afonso da SILVA<sup>1</sup>, quais sejam: a) a constituição é uma forma de *ser* e não de *dever ser*; b) a constituição é fruto da realidade social, que normalmente está relacionada à conjuntura econômica; c) a sociedade tem sua própria “legalidade” e não se deixa dominar pela normatividade pura representada por uma norma transcendente; d) a constituição deve possuir eficácia social para ser respeitada como norma jurídica.

Grande teórico dessa corrente é Ferdinand LASSALE<sup>2</sup>, que com sua obra esclarece o sentido da constituição como fato. Para ele o conceito jurídico de constituição não esclarece exatamente o que ela é e não fornece critérios para reconhecer sua essência. A essência da constituição para o referido autor é que há forças sociais efetivas que representam o poder regente em um país e essa força é que deve reger a elaboração das normas jurídicas.

---

<sup>1</sup> SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982. p. 10.

<sup>2</sup> LASSALE, F. **O que é uma constituição política?** Tradução: Manoel Soares. São Paulo: Global, 1987. p. 47-48.

Identifica-se duas constituições existentes, quais sejam: a real e a escrita. A constituição real é representada pelas aspirações da sociedade num dado momento histórico. A constituição escrita é a chamada “folha de papel”, representando a constituição como norma. Esta última só terá legitimidade e durabilidade se estiver pautada nos fatores de poder regentes da nação. Caso contrário, é inevitável a sucumbência da constituição escrita por não se coadunar com as reais forças vigentes do país, ou seja, a própria sociedade e suas relações. Portanto, a verdadeira constituição é a real e efetiva, e qualquer constituição escrita que aspire ao reconhecimento da sociedade, deverá respeitar as relações sociais e econômicas presentes em sua época.

### 2.1.2 Constituição em sentido político

A concepção política de constituição é aquela que identifica a essência da constituição com as decisões políticas do titular do poder constituinte, ou seja, em última análise, o próprio povo. SILVA<sup>3</sup>, citando Carl SCHMITT, afirma que para os defensores dessa acepção de constituição, a Magna Carta de uma nação representa uma decisão política fundamental cujo pressuposto de validade se encontra na estreita vinculação à vontade do poder que a institui.

Sob essa ótica é possível distinguir constituição e lei constitucional. Apenas os dispositivos referentes à ordem política seriam considerados efetivamente constituição. O conteúdo político presente nestes dispositivos pode ser identificado através das normas que dizem respeito à organização do Estado, sua estrutura, bem como os direitos dos cidadãos. As demais normas são apenas leis constitucionais.

### 2.1.3 Constituição em sentido jurídico

A constituição em sentido jurídico corresponde à *norma jurídica*, à lei fundamental de organização do Estado. A concepção jurídica de constituição como

---

<sup>3</sup> SILVA, J. A. p. 17.

sistema de normas tem sua origem no constitucionalismo moderno e segundo SILVA “está vinculada à idéia de Estado liberal e ao racionalismo, para os quais a atividade jurídica é, em maior ou menor grau, mero produto da razão, algo deduzido de certos princípios mais ou menos imutáveis, capazes de moldar, disciplinar, modificar a realidade social, e a constituição é a garantia desses princípios”<sup>4</sup>.

Hans KELSEN<sup>5</sup> contribuiu significativamente para a evolução desta concepção, indo a extremos. Para o renomado jurista, a constituição é a norma pura e o Direito é identificado com o direito positivo, na medida em que é *dever ser*, sem qualquer influência sociológica, política ou filosófica. O autor não ignora a existência dessas influências na composição da realidade, mas as considera como questões “metajurídicas”, não cabendo ao jurista o seu estudo e sim aos sociólogos e filósofos.

Há dois sentidos definidos por KELSEN para explicar a constituição. No sentido lógico-jurídico a constituição significa norma fundamental hipotética, que constitui fundamento de validade e de lógica para a constituição jurídico-positiva. Já o sentido jurídico-positivo da constituição é o sistema constitucional propriamente dito, como conjunto de normas que servem de parâmetro para a criação das demais normas.

## 2.2 EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS

*Existência* é o modo através do qual as normas ingressam no mundo jurídico, ou seja, há um processo legislativo definido e regular e através da estrita verificação a este processo uma norma pode ser considerada existente juridicamente. As normas constitucionais podem advir do poder constituinte originário ou derivado, as demais devem observar a constituição.

Através do poder constituinte originário há uma ruptura com a ordem jurídica constitucional anterior e, como assinala BARROSO, “uma vez promulgada a nova Constituição, fica inteiramente revogada a ordem anterior, sendo indiferente o

---

<sup>4</sup> SILVA, J. A. p. 18.

<sup>5</sup> KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Batista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

fato de suas normas guardarem ou não compatibilidade entre si”<sup>6</sup>. O poder constituinte derivado pressupõe a estrita obediência a um processo legislativo de Emenda Constitucional previsto na própria Constituição Federal.

Uma norma é *válida* quando, produzida através do processo legislativo regular, passa a integrar o ordenamento jurídico em consonância com as demais normas hierarquicamente superiores. A validade difere da existência uma vez que a primeira está relacionada com o modo de ingresso da norma no ordenamento jurídico em sentido formal, a segunda considera a relação da norma com as demais normas superiores, através de uma análise material.

No que diz respeito à *eficácia* das normas, conforme as lições de SILVA<sup>7</sup>, há dois sentidos a serem considerados: social e jurídico. A *eficácia social* constitui na efetiva obediência e aplicação da norma, produzindo reflexos reais dentro da sociedade. Já a *eficácia jurídica* se traduz na aptidão da norma em produzir efeitos jurídicos, sendo a norma exigível e executável.

## 2.3 APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

### 2.3.1 Normas constitucionais “self-executing” e “not self-executing”

A jurisprudência e doutrina norte-americanas forneceram aos constitucionalistas a classificação das normas constitucionais no que diz respeito à aplicabilidade. São normas “self-executing” e normas “not self-executing”, que no vernáculo pátrio são chamadas normas *auto-aplicáveis* e *não auto-aplicáveis*.

As normas “self-executing” são aplicáveis de imediato por serem dotadas de plena eficácia jurídica e regulam diretamente as matérias de que tratam. Já as normas “not self-executing” têm a aplicabilidade dependente de lei ordinária.

SILVA critica tal classificação nos seguintes termos:

---

<sup>6</sup> BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 61.

<sup>7</sup> SILVA, J.A. p. 55-56.

A classificação pura e simples das normas constitucionais em *auto-aplicáveis* e *não auto-aplicáveis* não corresponde, com efeito, à realidade das coisas e às exigências da ciência jurídica, nem às necessidades práticas de aplicação das constituições, pois sugere a existência, nestas, de normas ineficazes e destituídas de imperatividade. (...) Nem as normas ditas auto-aplicáveis produzem por si mesmas todos os efeitos possíveis, pois são sempre passíveis de novos desenvolvimentos mediante legislação ordinária, nem as ditas *não auto-aplicáveis* são de eficácia nula, pois produzem efeitos jurídicos e têm eficácia ainda que relativa e reduzida.<sup>8</sup>

Tal classificação acaba por pressupor a existência de normas não executáveis. No entanto, não se pode admitir a existência de normas constitucionais totalmente ineficazes pois são normas cogentes em relação aos seus destinatários, razão pela qual a presente classificação não é comumente adotada.

### 2.3.2 A classificação tricotômica de José Afonso da Silva

O eminente jurista forneceu aos constitucionalistas uma classificação das normas constitucionais no que diz respeito a sua aplicabilidade. Amplamente aceita e partindo do princípio de que todas as normas constitucionais possuem eficácia, a teoria baseia-se na distinção entre normas constitucionais:

- a) de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral;
- b) de eficácia contida e aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral;
- c) de eficácia limitada, subdivididas em: c.1) declaratórias de princípios institutivos; c.2) declaratórias de princípios programáticos.

#### 2.3.2.1 Normas constitucionais de eficácia plena

Nas lições de SILVA, as normas constitucionais de eficácia plena:

(...) estabelecem conduta jurídica positiva ou negativa com comando certo e definido, incrustando-se, predominantemente, entre as regras organizativas e limitativas dos poderes estatais, e podem conceituar-se como sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte,

---

<sup>8</sup> SILVA, J. A. p. 65-66.

direta e normativamente, quis regular.<sup>9</sup>

Esclarece o autor que o constituinte não pode (e nem seria oportuno) regular sozinho todas as matérias diretamente, razão pela qual confere ao legislador ordinário a tarefa de desenvolver princípios previstos na norma constitucional.

As normas de eficácia plena possuem aplicabilidade direta, imediata e integral. Segundo o autor supra citado a maioria das normas constitucionais se enquadra nesta categoria. Tal consideração é diversa do que propugnava a teoria clássica da aplicabilidade das normas constitucionais, segundo a qual eram excepcionais os casos em que as disposições constitucionais eram auto-aplicáveis.

São normas que definem competências dos entes federativos, atribuições dos órgãos dos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, entre outros dispositivos relacionados à estrutura básica da Federação.

Tais normas possuem em sua estrutura todos os elementos e requisitos necessários para incidirem diretamente sem a interferência do legislador ordinário. Na classificação clássica seriam normas *auto-aplicáveis*.

### 2.3.2.2 Normas constitucionais de eficácia contida

As normas de eficácia contida apresentam elementos que restringem à aplicação do comando constitucional. No entanto, a restrição pode corresponder a uma lei ordinária ou a conceitos de direito público, quais sejam: ordem pública, segurança nacional ou pública, integridade nacional, bons costumes, necessidade ou utilidade pública, perigo público iminente, entre outros.

O legislador constituinte previu restrições ao poder público nos termos de lei ordinária ou nos conceitos de termos gerais enunciados. No entanto, tal restrição visa a restringir a plenitude da eficácia e, quando se faz remissão à lei, enquanto esta não for expedida, a eficácia da norma será plena – diferente do que ocorre com as normas de eficácia limitada, que veremos adiante.

---

<sup>9</sup> SILVA, J. A. p. 89.

São normas de aplicabilidade direta e imediata, pois a elas o constituinte deu normatividade suficiente para regularem a matéria de que tratam.

Exemplo de norma desta categoria é a expressa no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. À primeira vista, ao fazer referência à edição de uma norma ulterior, pode parecer que o legislador conferiu eficácia limitada a esta norma. Contudo, a melhor interpretação é a de que a liberdade enunciada é garantida pelo Estado, mas poderá o legislador ordinário estabelecer condições no sentido de restringir a eficácia ampla do comando constitucional. Não havendo lei ordinária que restrinja, há direito subjetivo pleno do interessado.

Outro exemplo extrai-se do inciso I do art. 37 da CF: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei”. Também neste caso, a lei prevista no referido inciso não visa conferir aplicabilidade à norma constitucional, mas restringir sua aplicação.

SILVA diz que a razão para se conter a eficácia de determinadas normas está de acordo com os próprios fins gerais e sociais do Estado moderno. Ainda, que o Estado, “ao limitar a autonomia dos sujeitos privados, visa, essencialmente, a tutelar a liberdade de todos, de modo que o exercício dos direitos por uns não prejudique os direitos dos demais”<sup>10</sup>.

Por fim, define o autor: “normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados.”<sup>11</sup>

### 2.3.2.3 Normas constitucionais de eficácia limitada

---

<sup>10</sup> SILVA, J.A. p. 104.

<sup>11</sup> Ibid., p. 105.

As normas de eficácia limitada são aquelas que possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois dependem da edição de uma norma ulterior. SILVA prefere chamá-las de “normas constitucionais de princípio”, as quais o autor subdivide em normas constitucionais de princípio institutivo e programático.

As normas constitucionais de princípio institutivo são as que, na classificação clássica, correspondiam às normas *not self-executing*. São normas não-programáticas que dependem de legislação complementar ou ordinária integrativa para adquirirem executoriedade plena. Tais normas são chamadas por SILVA de normas de princípio institutivo porque contêm “esquemas gerais, um como que início de estruturação de instituições, órgãos ou entidades, pelo que também poderiam chamar-se normas de princípio orgânico ou organizativo”<sup>12</sup>.

Algumas destas normas deixam margem ao poder discricionário do legislador (facultativas), outras condicionam a uma atuação legislativa futura (impositivas). SILVA salienta que a obrigatoriedade das normas impositivas é de pequena eficácia, já que não há como constranger o legislador a legislar, ainda que lhe seja determinado um prazo para tal. Ainda, trata-se de uma obrigação de natureza política e não jurídica, estando fora da apreciação judicial.

Quanto ao eventual questionamento a respeito da vigência da norma constitucional antes da elaboração da lei que a complementa, o autor afirma que a norma entra em vigor quando da Constituição, não sendo executória até a emissão do regulamento, mas, ainda assim, produz efeitos jurídicos, como a revogação das leis anteriores que lhe sejam contrárias. Portanto, as normas são aplicáveis e possuem a característica de regra jurídica superiormente hierárquica, mas sua aplicabilidade completa depende de lei integrativa.

Já as normas constitucionais de princípio programático constituem programas de atuação na área econômica e social a serem desenvolvidos pelo legislador, visando à realização dos fins sociais do Estado.

A diferença entre as normas constitucionais de princípio institutivo e normas

---

<sup>12</sup> SILVA, J.A. p. 112.

constitucionais de princípio programático, na posição de SILVA, estaria na função e finalidade de cada uma, já que enquanto as de princípio programático possuem um conteúdo social, visando à interferência do Estado na ordem econômica e social para a realização do bem comum, as de princípio institutivo possuem caráter organizatório dos órgãos e entidades constitucionalmente previstos.

### 3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA POSITIVAÇÃO

#### 3.1 A ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles que garantem aos cidadãos viver com liberdade e dignidade. Segundo Ingo Wolfgang SARLET<sup>13</sup>, muito embora o tema dos direitos fundamentais tenha ganhado destaque a partir dos processos revolucionários do século XVIII, os valores da dignidade da pessoa humana, de liberdade e igualdade já eram defendidos pela filosofia clássica greco-romana e pela doutrina do cristianismo. O autor ressalta ainda a importância da obra de Santo Tomás de Aquino, que foi além da concepção de igualdade entre os homens, afirmando a existência de duas ordens distintas, quais sejam, o direito natural e o direito positivo. O direito natural seria a expressão racional do homem e deveria nortear todo o direito positivo – o ordenamento jurídico propriamente dito – sob pena de se instaurar uma ordem jurídica injusta.

Fala-se, portanto, de uma universalidade abstrata dos direitos fundamentais numa situação pré-estatal anterior a positivação, já que se trata de direitos inerentes à própria condição humana, inalienáveis e naturais. No entanto, na medida em que se reconhecem positivamente tais direitos, há uma desvinculação de sua dimensão histórica e abstrata.

#### 3.2 AS DIMENSÕES OU GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A concepção da amplitude dos direitos fundamentais sofreu mudanças através dos tempos. Alguns teóricos afirmam a existência de três gerações de direitos fundamentais, havendo ainda quem defenda uma quarta, como sustenta Paulo Bonavides.

---

<sup>13</sup> SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 50.

Há muitas críticas dirigidas ao termo “gerações”, uma vez que traria a idéia de substituição de uma geração por outra, num processo com início e fim, o que poderia traduzir a idéia de caducidade das gerações anteriores e que o termo correto seria “dimensões” de direitos fundamentais. SARLET ressalta que a divergência é meramente terminológica:

(...) a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>14</sup>

Inevitável a analogia das gerações dos direitos com os ideais da Revolução Francesa. Liberdade, igualdade e fraternidade, respectivamente, representam as lutas pelo reconhecimento dos direitos de primeira, segunda e terceira gerações.

### 3.2.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão

Os direitos de primeira dimensão são produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII. Nesse contexto, os direitos fundamentais representam direitos mínimos do indivíduo frente à atuação do Estado, ou seja, são direitos negativos. Destacam-se os direitos à vida, liberdade, propriedade e igualdade.

As primeiras declarações surgiram como um instrumento jurídico, alguns deles já consolidados pelo jusnaturalismo. São direitos individuais, oponíveis ao Estado e constituem atributos da pessoa humana. Em decorrência da positivação de tais direitos, consagra-se o princípio do devido processo legal destinado a evitar abusos e ilegalidades por parte do Estado com relação às liberdades individuais.

### 3.2.2 Direitos Fundamentais de segunda dimensão

Os direitos de segunda dimensão surgem em virtude de um descontentamento ocorrido a partir da Revolução Industrial. O processo de

---

<sup>14</sup> SARLET, I. W. p. 47-48.

industrialização trouxe consigo considerável avanço tecnológico e, por consequência, um aumento no lucro dos grandes empresários. Em contrapartida, as condições de trabalho não melhoraram para os empregados. A classe proletária passou a cumprir jornadas diárias extensas e exaustivas, os salários tornavam-se cada vez menores e utilizou-se mão-de-obra masculina, feminina e até infantil. Com os movimentos reivindicatórios, progressivamente vão sendo reconhecidos os direitos relativos ao trabalho.

Os movimentos sociais representavam a organização dos trabalhadores para tentar inverter a ordem de exploração e exigir do Estado um comportamento ativo na realização da justiça social. Tais direitos, ditos sociais, culturais e econômicos, nascem vinculados ao princípio da igualdade. São direitos que visam à liberdade por intermédio do Estado, e não mais perante o Estado, como eram os direitos de primeira dimensão.

Os direitos de segunda dimensão tiveram grande expressão durante todo século XX. Ideologicamente influenciados pelas teorias antiliberais, gradativamente foram sendo reconhecidos e previstos nas diferentes constituições de forma a exigir do Estado uma prestação positiva no sentido de limitar as desigualdades sociais acentuadas pelo modelo liberal até então vigente. O Poder Constituinte deveria trazer consigo a preocupação com a implementação de condições de vida dignas aos indivíduos uma vez que a mera política negativa do Estado não foi capaz de conter os abusos cometidos contra os trabalhadores.

Ressalte-se ainda que os direitos de segunda dimensão não se resumem a um rol de deveres a serem cumpridos pelo Estado, mas também englobam as liberdades sociais. Nesta seara encontram-se a liberdade de sindicalização, o direito à greve, férias, repouso semanal remunerado e a garantia a um salário mínimo.

Na prática, tais direitos são caracterizados pela baixa normatividade. Ao exigirem prestações do Estado, nem sempre este dispõe de recursos suficientes para garantir o que prevê a Constituição em matéria de direitos sociais. Fala-se então de “constituições conselheiras” e de normas programáticas, conceitos a serem definidos

oportunamente no presente trabalho.

Ainda, como leciona SARLET:

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.<sup>15</sup>

### 3.2.3 A terceira dimensão dos direitos fundamentais

A dimensão de direitos pautada nos princípios da fraternidade surge a partir da consciência de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. A fraternidade, neste contexto, extrapola a proteção dos direitos individuais e coletivos. Trata-se de direitos cujo destinatário, como afirma Paulo BONAVIDES<sup>16</sup>, é o próprio gênero humano.

Com alto teor de humanismo e universalidade, insta-se à reflexão acerca de temas como o desenvolvimento, a paz, o meio-ambiente, a comunicação, o patrimônio comum da humanidade, bem como a positivação de tais direitos. No entanto, como ressalta SARLET<sup>17</sup>, “é preciso reconhecer que, ressalvadas algumas exceções, a maior parte destes direitos fundamentais de terceira dimensão ainda (inobstante cada vez mais) não encontrou seu reconhecimento na seara do direito constitucional, estando, por outro lado, em fase de consagração no âmbito do direito internacional”.

O autor supracitado reconhece ainda a dificuldade na realização dos direitos de segunda e terceira dimensões:

Aspecto que igualmente merece destaque diz com as efetivas dificuldades de proteção e implementação que caracterizam boa parte dos direitos fundamentais da segunda e terceira dimensões, apontando para a necessidade de alternativas não exclusivamente extraídas do ordenamento jurídico, além da revisão e adaptação dos mecanismos jurídicos tradicionais. Além disso, a evolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global dependem de esforços integrados (por isso, direitos da

---

<sup>15</sup> SARLET, I. W. p. 50.

<sup>16</sup> BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 523.

<sup>17</sup> SARLET, op. cit., p. 54.

solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos.<sup>18</sup>

### 3.2.4 A quarta dimensão de direitos fundamentais

A globalização apregoada pelo neoliberalismo, muito além do comércio mundial, introduz a idéia da globalização política. Neste contexto, surgem os direitos de quarta dimensão, quais sejam: o direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

A globalização dos direitos fundamentais caminha no sentido de uma universalização, e somente se reputa materialmente possível através da democracia direta, livre da interferência de uma mídia manipuladora a serviço do poder.

Atualmente encontra respaldo apenas teórico, não havendo reconhecimento positivo interno ou externo. Na realidade, trata-se de mera tendência, não havendo unanimidade acerca de sua efetiva existência. No entanto, BONAVIDES, afirma quase que profeticamente que “os direitos de quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos”<sup>19</sup>. Na opinião do ilustre autor esta corresponde à fase derradeira de institucionalização do Estado Social.

SARLET, como grande parte dos constitucionalistas, posiciona-se no sentido de reconhecer que a totalidade dos direitos fundamentais está ligada em sua essência aos valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade, e por sua vez, todos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que os direitos atribuídos a uma quarta dimensão podem ser atribuídos aos de primeira, segunda ou terceira dimensão.

## 3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O processo de redemocratização do Brasil após mais de vinte anos de ditadura militar teve marcada influência na Constituição de 1988. Segundo SARLET<sup>20</sup>, há uma reação do constituinte, bem como das forças sociais a ele ligadas, no que diz respeito ao regime jurídico dos direitos fundamentais, aos quais é atribuída especial

---

<sup>18</sup> SARLET, I. W. p. 59-60.

<sup>19</sup> BONAVIDES, P. p. 526.

<sup>20</sup> SARLET, op. cit. p. 72.

relevância.

As constituições anteriores a de 1988 tratavam dos direitos sociais no capítulo da ordem econômica e social. A Magna Carta traz estes direitos para um capítulo próprio dos direitos fundamentais com o intuito de confirmar o caráter fundamental dos direitos sociais.

Merece especial destaque a disposição do art. 5º, §1º, da CF, que atribui claramente às normas de direitos e garantias fundamentais aplicabilidade imediata, afastando, num primeiro momento o caráter programático de tais disposições. Ainda, o art. 60, § 4º, da CF, limita a atuação do poder constituinte derivado na medida em que proíbe a supressão dos direitos e garantias individuais, atribuindo a estas normas o caráter de “cláusulas pétreas”. Note-se, porém, que o dispositivo constitucional trata de direitos e garantias individuais, levando os juristas ao questionamento sobre a abrangência desta norma com relação aos direitos sociais e políticos.

SARLET traz o tema à discussão, explicando que alguns juristas, como MAGANO, defendem a posição de que os direitos sociais não podem ser considerados cláusulas pétreas – inclusive deveriam ser suprimidos da Constituição – porque assim não o quis o Constituinte. Se o quisesse, teria feito referência a tais direitos no artigo supracitado. No entanto, SARLET não concorda com tal posicionamento e assinala que a Constituição brasileira não faz qualquer diferença entre os direitos individuais e sociais não estabelecendo hierarquia entre eles. Assinala ainda uma interpretação restritiva da Constituição traria como consequência a exclusão do alcance das cláusulas pétreas também com relação aos direitos políticos e de nacionalidade.

A interpretação sistemática da Constituição resolve o impasse. O preâmbulo da Magna Carta traz como objetivo do Estado brasileiro a garantia dos direitos individuais e sociais, de igualdade e de justiça. Ainda, a supressão dos direitos fundamentais sociais, políticos ou de nacionalidade implicariam em agressão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a posição de SARLET, seguida por grande parte dos constitucionalistas, é de reconhecer a intangibilidade via reforma constitucional dos direitos fundamentais individuais, sociais, políticos, de

nacionalidade, ou de qualquer natureza.

### 3.4 EFICÁCIA VERTICAL E HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há alguma discussão doutrinária a respeito da vinculação dos direitos e garantias individuais e coletivos em relação a outras pessoas que não sejam o próprio Estado.

A questão está diretamente ligada a origem dos direitos fundamentais uma vez que estes foram concebidos inicialmente como concessões do Poder Público aos cidadãos ao atribuir uma gama de direitos intangíveis inclusive pelo próprio Estado. Lembre-se que os direitos fundamentais de primeira geração protegiam o cidadão da própria atuação do Estado. Esta concepção tradicional de direitos fundamentais é a tradução da sua aplicação vertical de tais direitos.

No entanto, há que se pensar na possibilidade de se conceber uma perspectiva horizontal relativa aos direitos privados. Nesta esfera não há verticalidade, mas igualdade de posições jurídicas e de tratamento pelo direito.

Quanto à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, vários dispositivos legais comprovam sua existência. A Constituição confere direitos à indenização por dano moral, a liberdade de expressão, o direito à inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência, dentre outras garantias dos indivíduos perante o Estado e os demais cidadãos. Ressalte-se ainda o caráter sistêmico de nosso ordenamento jurídico, o que faz dos direitos fundamentais proteção do cidadão na ordem pública e privada, contra o Estado, os demais cidadãos e entidades privadas.

Reconhecida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, esta pode ser mediata ou imediata, conforme o caso concreto. A concretização de determinadas normas de direito fundamental pelo legislador ordinário constitui uma aplicação indireta da Constituição. Sob essa perspectiva é possível reconhecer eficácia mediata horizontal dos direitos fundamentais.

A questão principal gira em torno da eficácia horizontal imediata. Segundo Eros GRAU, citado por SARLET “estar-se-á em face de uma aplicação direta da

Constituição quando inexistir lei ordinária concretizadora, não houver cláusulas gerais ou conceitos indeterminados aplicáveis à espécie ou quando o seu campo de aplicação for mais restrito que o das normas constitucionais”<sup>21</sup>.

Tal posicionamento é compartilhado por CANOTILHO<sup>22</sup> quando salienta que direitos, liberdades e garantias não protegem apenas os cidadãos contra os poderes públicos, mas também têm função protetiva nas relações privadas caracterizadas por situação desigual entre as partes. No entanto, quando há igualdade entre as partes, a autonomia da vontade prevalece.

Sendo a Constituição o sistema de normas localizada no ápice do ordenamento jurídico, o direito privado deve ser interpretado e aplicado segundo os princípios estabelecidos pela Magna Carta. Mas tal concepção não deve ser exagerada já que a ordem jurídica privada também é informada pelo princípio da legalidade e pela autonomia da vontade.

---

<sup>21</sup> SARLET, I. W. p. 337.

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1158-1159.

## 4 O SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL

### 4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo é definido por Octávio Bueno MAGANO<sup>23</sup> como “a forma de proteção social tendente a assegurar as necessidades básicas do trabalhador e de sua família”. Surge como previsão e garantia constitucional na Constituição da República de 1934, mas com amplitude menor do que contempla a atual Constituição na medida em que o salário mínimo corresponderia ao valor necessário para suprir as necessidades unicamente do trabalhador, não incluindo as de sua família. No âmbito internacional, desde 1919 o Tratado de Versalhes<sup>24</sup> já tratava do tema ao dispor que “*o salário deve assegurar ao trabalhador um nível conveniente de vida, tal como seja compreendido na sua época e no seu país*”.

A Constituição seguinte, de 1937, previa ainda a intervenção do Estado para garantir ao trabalhador um salário que permitisse uma existência digna de uma colocação profissional honesta.

A instituição efetiva foi através da Lei n.º. 185/36, regulamentada pelo Decreto-lei n.º. 399/38. A tabela com os valores correspondentes ao mínimo foi aprovada, em 1º de maio de 1940, pelo então Presidente da República Getúlio Vargas.

A diferença entre a Constituição de 1946 e as anteriores é que esta amplia a garantia constitucional na medida em que o salário mínimo passa a representar o valor necessário para satisfazer as necessidades normais não apenas do trabalhador, mas também as de sua família.

A Magna Carta de 1988 prevê no Capítulo dos Direitos Sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

---

<sup>23</sup> MAGANO, Octávio Bueno. **O direito do trabalho na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 85.

<sup>24</sup> Artigo 427. Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919.

(...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

#### 4.2 CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO

A Convenção nº. 131 da Organização Internacional do Trabalho, artigo 2º, prevê a necessidade de se atribuir força de lei ao salário mínimo vedando a sua redução sob qualquer argumento, nem mesmo através de negociação coletiva. O mesmo dispositivo elege itens a serem considerados na determinação do valor do mínimo, quais sejam, o nível geral dos salários do país, custo de vida, as prestações de seguridade social, entre outros.

A fixação do valor quando foi instituído o salário mínimo, na década de 30, foi realizada após um estudo prévio e detalhado de comissões representativas de empregados, empregadores e técnicos em assuntos sócio-econômicos. Concluído o estudo, o valor era submetido à apreciação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Após aprovado, o valor era válido por três anos, mas poderia ser alterado conforme a necessidade imposta pela situação econômica da época.

Em 1942, em função da II Guerra Mundial, a vigência da norma constitucional garantidora do salário mínimo foi suspensa. Ainda assim, o Decreto-lei nº. 4750/42 criou a *Coordenação de Mobilização Econômica* majorando o valor do salário mínimo em 25% nas capitais dos Estados e no Distrito Federal e em 30% nas demais cidades. Segundo dados do DIEESE, os maiores valores fixados para o mínimo foram entre os anos de 1954 e 1960 variando entre montantes correspondentes atualmente a R\$ 863,33 a R\$ 1036,10.

O critério para a fixação e revisão dos valores do salário mínimo fora alterado em 1964, através da Lei nº 4589, com a criação do *Departamento Nacional de Emprego e Salário*. Sua principal incumbência era a de proceder aos estudos relativos ao salário mínimo e a viabilidade do valor determinado frente à política de controle dos salários. Apesar disso, a participação dos trabalhadores era garantida pela

Convenção nº 26 da Organização Internacional do Trabalho, através da qual o Estado deveria “*promover a audiência das Confederações nacionais durante o procedimento de fixação do salário mínimo*”.

Em 1965, a competência passa a ser do *Conselho Nacional de Política Salarial*, que ficaria responsável pela aprovação das tabelas propostas pelo Departamento. Integravam o conselho dois representantes de trabalhadores, dois dos empregadores, bem como alguns ministros de estado. Após aprovado pelo conselho, cabia ao Poder Executivo expedir o competente decreto.

As décadas de 60 e 70 foram marcadas por intenso crescimento econômico, cerca de 7% ao ano. Tais índices não refletiram positivamente sobre o salário mínimo ou sobre os salários de uma maneira geral. A concentração de renda e crescente desigualdade trouxeram como consequência uma perda significativa do valor real do salário mínimo bem como dos demais níveis salariais.

Na década de 80 o Brasil enfrenta uma profunda crise da dívida e na década de 90, um desmoronamento da estrutura da produção e emprego nacionais, dando espaço à informalidade. O índice de crescimento do país reduziu a 2% e o desemprego aumentou significativamente.

Atualmente cabe ao Poder Legislativo determinar o valor do salário mínimo nacional, mediante sanção ou veto do Presidente da República, não havendo qualquer participação dos trabalhadores neste processo.

#### 4.2.1 As distintas fases do salário mínimo

O Boletim Anual do DIEESE, edição de maio de 2004, ao fazer uma análise histórica do salário mínimo, identifica claramente quatro fases distintas.

A primeira fase, dita fase de consolidação, compreendendo o período de 1940 a 1951, é marcada por valores inicialmente correspondente a R\$ 824,00, se corrigidos para valores de março de 2004. Houve duas correções em 1943 e não mais se majorou até 1951, de acordo com traços liberais da política do então presidente Eurico Gaspar Dutra.

A segunda fase, de recuperação, foi de 1952 a 1964. Em 1957 alcança o salário mínimo o seu maior valor até os dias de hoje: R\$ 1036,00. Tal crescimento ocorreu simultaneamente ao processo de industrialização do país, bem como fora acompanhado por uma política de distribuição dos frutos do desenvolvimento. Tal época fora marcada por movimentos sindicais que exigiam melhorias para os trabalhadores, como 13º salário e salário família.

Já a terceira fase, compreendida entre 1965 até meados da década de 90, reflete uma restrição ao salário mínimo. O governo militar reprime movimentos sindicais, os trabalhadores se vêem sujeitos aos ditames de uma política de arrocho salarial e não dispõe de instrumentos para combatê-la. Como conseqüência, o valor real do salário mínimo sofre quedas consecutivas até alcançar, em 1994, o montante correspondente a apenas 24% do valor instituído em 1940.

Por fim, uma quarta fase se inicia recentemente, em meados da década de 90, marcando uma progressiva recuperação do poder de compra do salário mínimo, alcançando em 2003, os patamares de 31% do valor inicial (tabela 1).

**TABELA 1 - SALÁRIO MÍNIMO REAL - MÉDIAS ANUAIS SELECIONADAS  
BRASIL - 1940 A 2003**

<b>ANO</b>	<b>VALOR EM R\$ MAR/ 2003</b>
1940	828,02
1944	702,72
1952	834,37
1957	1.036,10
1964	781,29
1991	256,64
1994	209,41
1998	224,24
2002	255,77
2003	259,70

*Fonte: Diário Oficial e DIEESE*

*Elaboração: DIEESE*

### 4.3 O ALCANCE DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL

Em 2002, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o IBGE divulgou estatística a respeito do número de trabalhadores que percebem remuneração próxima ao salário mínimo. Tal estatística será útil na elaboração do presente trabalho na medida em que se pode perceber o alcance da matéria e a influência do valor do salário mínimo na vida de milhões de trabalhadores brasileiros.

Cerca de 21,6 milhões de brasileiros ganham até um salário mínimo, o que corresponde a 31,8% dos trabalhadores ocupados. Quando se consideram os trabalhadores que percebem remuneração entre um e dois salários mínimos o percentual é de 30,3%, o que representa mais de 20 milhões de pessoas. Ou seja, cerca de 62,1% dos brasileiros empregados ganham até dois salários mínimos (Tabela 2).

**TABELA 2 - DISTRIBUIÇÃO DOS OCUPADOS, POR FAIXA DE RENDIMENTO GRANDES REGIÕES E BRASIL - 2002**

Regiões do Brasil		Com rendimentos até 2 SM			Com rendimentos acima de 2 SM	Total
		Até 1 SM	Mais de 1 a 2 SM	Total		
<b>Centro-Oeste</b>	N <sup>o</sup>	1.443.262	1.678.429	3.121.691	2.077.429	
	%	<b>27,8%</b>	<b>32,3%</b>	<b>60,0%</b>	<b>40,0%</b>	<b>100,0%</b>
<b>Nordeste</b>	N <sup>o</sup>	9.534.596	4.187.406	13.722.002	3.212.111	
	%	<b>56,3%</b>	<b>24,7%</b>	<b>81,0%</b>	<b>19,0%</b>	<b>100,0%</b>
<b>Norte</b>	N <sup>o</sup>	1.343.058	1.127.252	2.470.310	1.169.490	
	%	<b>36,9%</b>	<b>31,0%</b>	<b>67,9%</b>	<b>32,1%</b>	<b>100,0%</b>
<b>Sudeste</b>	N <sup>o</sup>	6.408.551	9.703.200	16.111.751	14.934.556	
	%	<b>20,6%</b>	<b>31,3%</b>	<b>51,9%</b>	<b>48,1%</b>	<b>100,0%</b>
<b>Sul</b>	N <sup>o</sup>	2.368.326	3.825.453	6.193.779	4.957.172	
	%	<b>21,2%</b>	<b>34,3%</b>	<b>55,5%</b>	<b>44,5%</b>	<b>100,0%</b>
<b>Brasil</b>	N <sup>o</sup>	21.626.548	20.632.173	42.258.721	25.774.356	
	%	<b>31,8%</b>	<b>30,3%</b>	<b>62,1%</b>	<b>37,9%</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: IBGE.PNAD

Elaboração: DIEESE

Obs: Exclui trabalhadores sem rendimento e sem declaração

As diferenças regionais também são significativas. Note-se que dos trabalhadores ocupados na região Nordeste 81% ganha até dois salários mínimos. A região Sudeste apresenta menor percentual (51,9%) mas não menos significativo já que se trata de mais de 16 milhões de pessoas.

Outro dado importante no estudo do salário mínimo no Brasil é a relação entre o produto interno bruto e salário mínimo real. Segundo dados do DIEESE, de 1940 a 2003, o PIB *per capita* cresceu cinco vezes enquanto o salário mínimo real em 2003 corresponde a menos de um terço do valor estabelecido quando da sua implantação. Há, portanto, um descompasso entre o que é produzido no país em termos de riquezas e a distribuição destes valores.

No que diz respeito ao custo de vida no Brasil o DIEESE registra desde 1959 o poder de compra do salário mínimo, sendo possível, a partir destes dados, a verificação da queda do poder aquisitivo da maioria dos trabalhadores brasileiros no tocante aos itens da cesta básica. Considerou-se cinco produtos essenciais para a uma boa alimentação: carne, feijão, arroz, pão e leite (Tabela 3).

**TABELA 3 - PODER AQUISITIVO DO SALÁRIO MÍNIMO EM QUANTIDADES DE PRODUTOS SELECIONADOS BRASIL – ANOS ESCOLHIDOS**

Produtos	Anos			
	1959	1986	1995	2003
Carne (Kg)	85	25	21	29
Feijão (Kg)	192	68	93	78
Arroz (Kg)	202	97	156	134
Pão (Kg)	230	109	47	48
Leite (L)	455	298	155	186

*Fonte: Diário Oficial e DIEESE*

*Elaboração: DIEESE*

*Obs: Deflator: ICV-DIEESE*

Atualmente, para que se verificasse a garantia constitucional a um salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com “(...) moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, estima o DIEESE que o valor do salário mínimo deveria ser de R\$ 1.402,00. Diante de tais dados não há dificuldades na constatação da defasagem dos salários dos trabalhadores que percebem o mínimo, que na realidade, é quase seis vezes menor do que deveria ser o salário mínimo se este correspondesse à previsão constitucional.

#### 4.4 RELEVÂNCIA SOCIAL DO TEMA

Amauri Mascaro NASCIMENTO disserta a respeito do salário mínimo e seu alcance social:

A idéia de salário mínimo repousa na necessidade de ser estabelecida a última escala social abaixo da qual o homem não poderá mais viver com dignidade de ser humano, nem dispor dos recursos indispensáveis para a realização do mínimo suficiente para a manutenção de si próprio e de seus familiares. A sua elevação periódica significa a gradativa elevação, correspondente, do padrão de vida da imensa faixa de trabalhadores, sobretudo em nosso país, que se debate dentro das limitações impostas pelos baixos salários fixados.<sup>25</sup>

Francisco Antonio de OLIVEIRA vai mais além, ao afirmar que não há correspondência entre o salário mínimo e uma justa retribuição, já que a constituição prevê apenas a satisfação das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Segundo o autor, “uma justa retribuição incluiria a evolução do trabalhador na escala social, com a possibilidade de amealhar patrimônio e de melhorar o seu nível profissional e intelectual”<sup>26</sup>.

CANOTILHO, através de videoconferência em evento produzido pela UFPR, afirma:

(...) quando alguns atacam o estado social e a ideia de socialidade do estado, a ideia de direitos econômicos, sociais e culturais, muitas vezes não sabem do que falam. Quando atacam essas premissas da socialidade em nome de maior eficácia, de maior eficiência, estão a pôr em causa uma outra luta, a luta contra essa violência que é a pobreza. Eu tenho afirmado aí no Brasil que o problema da pobreza se coloca sobretudo com grande acuidade nestas situações, em que milhões de pessoas são pobres e não têm culpa de terem nascido pobres. Ora os esquemas neo-liberais parecem desconhecer esta questão, ou seja, desconhecem que a socialidade implica ainda uma positividade do poder, uma positividade do Estado, um compromisso do Estado que não pode ser facilmente substituído por esquemas difusos, por esquemas outros que podem já ser operacionais em determinados contextos culturais, mas dificilmente o são noutras formas de evolução.<sup>27</sup>

#### 4.5 A POSIÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO DIREITO CONSTITUCIONAL

<sup>25</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O salário**. Ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 1996. p. 46.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Direito do Trabalho em sintonia com a nova Constituição**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

<sup>27</sup> Canotilho e a Constituição Dirigente / Organizador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 30.

Os direitos fundamentais surgem como direitos de universalidade abstrata, já que são atribuídos a todos os homens, numa dimensão pré-estatal. Quando reconhecidos juridicamente pela ordem interna de uma nação, desvincula-se da dimensão histórica universalista e abstrata para assumir o caráter de norma concreta.

As normas que disciplinam os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro são da categoria constitucional, visto que estão previstas na Magna Carta. A aplicabilidade e a eficácia dependem, muitas vezes, de seu próprio enunciado, já que algumas vezes a própria Constituição prevê a edição de lei ulterior para a efetiva aplicação da lei. Mas, em regra, são normas de aplicabilidade imediata.

Como bem leciona SILVA:

Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas quanto às outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantia da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.<sup>28</sup>

CANOTILHO<sup>29</sup> defende a aplicabilidade direta das normas de direito fundamentais, afirmando que a aplicação direta não significa apenas que tais direitos assegurados constitucionalmente devem ser aplicados independentemente de intervenção legislativa, mas também valem contra a lei, quando esta dispuser de forma diversa do preceito constitucional.

Observa MAGANO que as diferenças os direitos civis e políticos se mostram suscetíveis de aplicação e reconhecimento judicial imediatos, enquanto direitos de ordem econômica, social e cultural “devem ser postos em prática progressivamente, não sendo judicialmente exigíveis”<sup>30</sup>.

SARLET ressalta que o direito ao salário mínimo “capaz de atender a todas as necessidades mencionadas na Constituição, depende de lei, positivado, portanto

---

<sup>28</sup> SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 170.

<sup>29</sup> CANOTILHO, J. J. G. p. 192.

<sup>30</sup> MAGANO, O.B. p. 26.

como norma de eficácia limitada<sup>31</sup>. Prossegue ainda dizendo que não se trata de norma de cunho programático, uma vez que não constitui princípio geral ou estabelece um fim para o Estado, mas consagra direito fundamental dos trabalhadores, com a pormenorização dos critérios que devem nortear o legislador, razão pela qual considera norma diretamente aplicável e plenamente eficaz.

A realidade manifestamente diversa do que prevê o texto constitucional ensejou o questionamento através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1458-7, através do qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de reconhecer a omissão do Estado nos seguintes termos:

A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, ar. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. A omissão do Estado [...] qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

O direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação assecuratória de direitos básicos a satisfação das necessidades vitais suas e de sua família é assegurada constitucionalmente e confirmada pela Suprema Corte. Antes do pronunciamento final do STF, houve a edição de uma nova lei atribuindo novo valor ao salário mínimo, medida que ensejou a extinção da ação, não havendo decisão em definitivo a respeito da inconstitucionalidade aventada.

No entanto, o reconhecimento da omissão legislativa parcial não se constitui instrumento suficiente para garantir a aplicabilidade do direito questionado, reconhecida a inconstitucionalidade e declarada a inconstitucionalidade e conseqüente nulidade da lei adverte SARLET que não se teria dado solução ao problema. “Pelo contrário, cuidar-se-ia de hipótese relativamente à qual se advoga a possibilidade de uma declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, já que a ausência

---

<sup>31</sup> SARLET, I. W. p. 297.

de lei ensejaria uma inconstitucionalidade ainda maior: em vez de um valor insuficiente, não teríamos valor algum.”<sup>32</sup>

Por se tratar de direito fundamental, goza do preceito normativo da aplicabilidade imediata, e forneceria aos juristas condições para concretizarem o direito previsto. No entanto, por mencionar lei integradora, segundo a lição de José Afonso da Silva, passa a ter eficácia limitada, constituindo princípio programático e possuindo aplicabilidade indireta. No entanto, não perde o caráter jurídico e constitui instrumento de especial importância para a garantia da dignidade da pessoa humana.

A previsão constitucional a um salário mínimo está de acordo com os fundamentos da República, conforme o artigo 1º da Constituição atual, na medida em que satisfaz as necessidades enumeradas no artigo 7º é possível proporcionar existência digna aos cidadãos trabalhadores.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III – a dignidade da pessoa humana.

O salário mínimo, ainda, pode ser traduzido como um dos instrumentos para que os objetivos fundamentais do Brasil sejam alcançados.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil::

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Através da garantia que o cidadão brasileiro tenha de prover o sustento próprio e o de sua família através do seu próprio trabalho é possível construir uma

---

<sup>32</sup> SARLET, I. W. p. 302.

sociedade justa, promover o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, conforme o dispositivo constitucional.

Afinal, como bem esclarece SARLET, na previsão constitucional a um salário mínimo “se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade”<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> SARLET, I. W. p. 300.

## 5 CONCLUSÃO

O salário mínimo constitucional é uma conquista social histórica, decorrente de um processo ideológico e revolucionário. Seu reconhecimento nas constituições denota o dever assumido pelo Estado de atuar positivamente na sociedade para realizar justiça social.

Como norma constitucional, é aplicável de imediato. No entanto, possui eficácia limitada, já que exige integração infraconstitucional através da edição de lei. O direito ao salário mínimo encontra-se entre os direitos fundamentais de segunda geração, posto que se trata de direito social, cujo destinatário é a coletividade.

O presente trabalho não se propôs a apresentar solução definida às questões aventadas, mas a realizar questionamentos e instar à reflexão acerca do tema proposto, bem como exaltar seu alcance social, já que nada menos do que vinte e um milhões de brasileiros (sobre)vivem com o salário mínimo. A queda do poder aquisitivo do mínimo traz consigo o aumento das desigualdades sociais e da dificuldade de ascensão dos trabalhadores na escala social.

Do exposto, nota-se a desvinculação do salário mínimo constitucional com o salário mínimo real, bem como, ao menos no que diz respeito ao tema tratado, a não correspondência entre a constituição formal e real. Não obstante a aplicabilidade e eficácia conferidas pelo constituinte a esta norma, os dados da realidade demonstram que há a necessidade da adoção de políticas públicas destinadas à recuperação gradativa do mínimo para que se possa assegurar existência digna aos cidadãos brasileiros. É notável a dificuldade dos juristas em buscar meios de efetivação dos direitos sociais e em compelir o Estado a assumir os compromissos por ele assumidos, até mesmo por respeito a independência dos poderes constituídos. Donde conclui-se que a efetividade de tais direitos dependem de lutas políticas e também jurídicas.

Como bem esclarece BONAVIDES:

Em rigor, a compreensão mais larga desses direitos e de suas funções, mediante uma interpretação jurídico-objetiva sem fronteiras, poderia acarretar a perda da racionalidade na aplicação das regras jurídicas. o afrouxamento dos cânones da hermenêutica clássica e o advento de uma nova metodologia interpretativa, inclinada a fortalecer abusivamente o

poder judicial, propiciando a usurpação das competências políticas de ordinário reservadas aos demais Poderes, a saber, o Legislativo e o Executivo.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BONAVIDES, P. p. 542.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 SILVA, J.A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.
- 2 LASSALE, F. **O que é uma constituição política?** Tradução: Manoel Soares. São Paulo: Global, 1987.
- 3 KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Batista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.
- 4 BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- 5 SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- 6 BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 523.
- 7 CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- 8 MAGANO, O.B.. **O direito do trabalho na Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- 9 NASCIMENTO, A. M. **O salário**. Ed. fac-similada. São Paulo: LTr, 1996.
- 10 OLIVEIRA, F.A. **Direito do Trabalho em sintonia com a nova Constituição**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- 11 CANOTILHO, J. J. G. **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Organizador: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- 12 SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.